



RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 025/11

Cria na estrutura da Assembleia Legislativa o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA; e altera a Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Resolução Legislativa:

**Art. 1º** Fica criado, na estrutura da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, o Serviço de Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON ASSEMBLEIA –, nos termos dos arts. 4º, II, "a"; 5º, I; e 6º, VII, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Direção do PROCON ASSEMBLEIA;
- III – Coordenadoria de Atendimento ao Consumidor:
  - a) Seção de Atendimento ao Consumidor.
- IV – Coordenadoria de Acompanhamento Processual e de Conciliação:
  - a) Seção de Acompanhamento Processual e de Conciliação;
- V – Coordenadoria de Consultoria Jurídica do PROCON ASSEMBLEIA:
  - a) Seção de Consultoria Jurídica do PROCON ASSEMBLEIA.

§1º O PROCON ASSEMBLEIA é órgão diretamente subordinado ao Presidente da Assembleia Legislativa a quem cabe baixar os atos de nomeação e exoneração dos cargos de sua estrutura previstos nos arts. 5º e 6º desta Resolução Legislativa.

§2º O Presidente do PROCON ASSEMBLEIA deverá ser um Deputado, não sendo passível de remuneração, competindo-lhe representar o órgão junto à Mesa e entidades externas, celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas e cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do PROCON.

**Art. 2º** O PROCON ASSEMBLEIA tem por objetivo a proteção, a defesa e a orientação do consumidor, a divulgação de seus direitos e a promoção da educação para o consumo no Estado, de acordo com a legislação referente às relações de consumo.



**Art. 3º** O PROCON ASSEMBLEIA integra o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, a que se referem o art. 105 da Lei Federal nº 8.078/90 e o Decreto Federal nº 2.181/97.

**Art. 4º** Compete ao PROCON ASSEMBLEIA:

I – dar atendimento e orientação permanente ao consumidor sobre seus direitos e garantias;

II – receber e avaliar consultas e denúncias apresentadas por entidades representativas ou por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

III – processar administrativamente, nos termos de regulamento, as reclamações e denúncias consideradas procedentes;

IV – informar e conscientizar o consumidor, motivando-o para o exercício de seus direitos, por intermédio dos diferentes meios de comunicação;

V – fiscalizar as relações de consumo e aplicar as sanções e penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078/90, e em outras normas relativas à defesa do consumidor, observado o disposto no inciso XIII deste artigo;

VI – funcionar, no processo administrativo, como instância de conciliação, no âmbito de sua competência, nos termos da Lei Federal nº 8.078/90, e da legislação complementar;

VII – expedir notificações aos fornecedores para prestarem informações sobre reclamação apresentada por consumidor, conforme prevê o § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90;

VIII – orientar o consumidor a recorrer ao Poder Judiciário, nos casos não resolvidos administrativamente;

IX – representar ao Ministério Público os casos tipificados como infração penal na Lei Federal nº 8.078, de 1990, bem como os que tratem de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

X – incentivar e apoiar a criação e a organização de órgãos e entidades de defesa do consumidor;

XI – efetuar e divulgar pesquisa de preços de produtos e serviços;

XII – elaborar e divulgar, anualmente, cadastro de reclamações procedentes contra fornecedores de produtos e serviços, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 8.078/90, e remeter cópia aos órgãos, no âmbito estadual e federal, incumbidos da coordenação política dos respectivos sistemas de defesa do consumidor;

XIII – celebrar convênios e termos de ajustamento de conduta, na forma do § 6º do art. 5º da Lei Federal nº 7.347/85;



XIV – desenvolver programas relacionados com a educação para o consumo, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 8.078/90, bem como, estudos e pesquisas, na área de defesa do consumidor;

XV – oferecer assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

XVI – exercer as demais atividades previstas na legislação relativa à defesa do consumidor e outras compatíveis com suas finalidades.

**Parágrafo único.** O PROCON ASSEMBLEIA atenderá a demandas provenientes de todo o Estado.

**Art. 5º** Ficam criados no Anexo I da Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, os seguintes cargos comissionados de chefias:

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Diretor do PROCON	01	6.200,00	6.200,00
Coordenador do PROCON	03	4.650,00	13.950,00
Chefe de Seção do PROCON	03	2.500,00	7.500,00
<b>TOTAL</b>	<b>07</b>		<b>27.650,00</b>

**Art. 6º** Ficam criados no Anexo II da Resolução Legislativa nº 009/2011, de 06 de julho de 2011, os seguintes cargos comissionados de assessoramento:

DESCRIÇÃO DO CARGO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	TOTAL
Assistente Jurídico do PROCON	05	4.000,00	20.000,00
Atendente do PROCON I	05	1.500,00	7.500,00
Atendente do PROCON II	05	1.000,00	5.000,00
Atendente do PROCON III	10	700,00	7.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>25</b>	-	<b>39.500,00</b>

**Parágrafo único.** Os cargos comissionados de Atendentes do PROCON deverão ser ocupados, preferencialmente, por estudantes de Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas.



Art. 7º A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa regulamentará o disposto nesta Resolução Legislativa e elaborará, no prazo de 90 (noventa) dias, o regimento interno do PROCON ASSEMBLEIA.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 27 de dezembro de 2011.

Dep. FRANCISCO DE SALES GUERRA NETO

Presidente

Dep. CORONEL CHAGAS

2º Vice-Presidente

Dep. REMÍDIO MONAI

2º Secretário